



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 014/2020

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 07 DE 2020, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.812, DE 29 DE ABRIL DE 1.992”.

**INTERESSADOS:** COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINAÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### DA PROPOSTA DA LEI

1. Cristiano Elias dos Reis Costa, Prefeito Municipal, por meio do OFÍCIO/GABINETE/024/2020, apresentou Projeto de Lei n.º 07/2020, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal que instituiu o Regime Jurídico único dos servidores municipais, alterando o seu artigo 55 e acrescentando parágrafos, regulamentando as férias prêmios dos servidores públicos municipal.

2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, no sentido que o referido dispositivo regulamenta a concessão de férias prêmio aos servidores, e que de outro lado o momento da concessão é de conveniência e oportunidade do gestor do Poder Público. Diante de tal situação a presente alteração busca garantir o direito daqueles que por ventura e de maneira justificada não tenho tido a oportunidade de exercer o seu direito, recebendo as férias de forma indenizatória. Ressalta ainda o proponente que este já é o entendimento jurisprudencial pacificado, visando apenas a reconhecer um direito do servidor e ainda evitar gastos desnecessários do município com possíveis demandas judiciais.

### DO FUNDAMENTO

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88, “*Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*”.

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida Pela Transparência”

obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.<sup>1</sup>

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual “**Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.**”<sup>2</sup>

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, alterando o artigo 55 da Lei Municipal 1.812, de 29 de abril de 1992.

7. Como se observa as alterações, o propositor regulamenta a concessão das férias prêmios de 06 (seis) meses a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício, ou com as averbações previstas no extinto artigo 41-A, bem como não mais admite a contagem fictícia dobrada das férias prêmio não gozadas e em contrapartida com despacho fundamentado do secretário de administração, ouvido o secretário da pasta e o controlador geral do município, a possibilidade do recebimento indenizatório daqueles servidores que requereram tempestivamente o gozo das férias prêmios e tiveram o pedido indeferido e vierem a se desligarem do município por motivo de falecimento ou aposentadoria.

8. No que dispõe no aspecto material, o presente projeto é necessário para regulamentar uma lacuna existente no regime jurídico dos servidores, trazendo assim a legalidade para a tema em questão. O STF já se manifestou a respeito deste assunto, em seu site nos assuntos notícias, vejamos;

STF reafirma entendimento sobre indenização devida a servidor por férias não usufruídas O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Plenário Virtual, reafirmou jurisprudência dominante da Corte no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do

<sup>1</sup> Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “c”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo ‘dispositivo’ mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

<sup>2</sup> FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### “Cidade Unida Pela Transparência”

interesse da Administração. A decisão ocorreu na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721001 que teve repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que considerou inadmissível recurso extraordinário interposto contra acórdão (decisão colegiada) do Tribunal de Justiça fluminense (T J-RJ), que manteve sentença para reconhecer o direito de um servidor público à conversão em pecúnia de férias não usufruídas, a bem do interesse da Administração, a título indenizatório e em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. O autor apontava violação aos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, ao argumento de que não existe previsão legal que autorize a conversão de férias não usufruídas em pecúnia. Sustentava que o Plenário do Supremo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 227, considerou inconstitucional o artigo 77, inciso XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que assegura ao servidor a conversão em pecúnia das férias não gozadas, segundo sua opção. Em sua manifestação, o relator do ARE, ministro Gilmar Mendes, registrou a inaplicabilidade da ADI 227 ao caso, tendo em vista que a inconstitucionalidade declarada na ação direta referia-se ao artigo 77, XVII, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, dispositivo que atribua ao servidor público a faculdade de optar pelo gozo das férias ou por sua transformação em pecúnia indenizatória, "deixando ao seu arbitrio a criação de despesa para o erário". "No caso dos autos, diferentemente, o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade", ressaltou. Conforme o ministro Gilmar Mendes, "com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa". Ele salientou que esta fundamentação adotada está amparada por jurisprudência pacífica do Supremo, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não usufruídas, ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Dessa forma, o relator manifestou-se pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência do Supremo, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Assim, o ministro Gilmar Mendes conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso extraordinário, tendo sido seguido por maioria dos votos em julgamento realizado pelo Plenário Virtual do STF. De acordo com o artigo 323-A, do Regimento Interno do Supremo (RISTF), nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, o julgamento de mérito de questões com repercussão geral também pode ser realizado por meio eletrônico. EC/AD Processos relacionados ARE721001 Como podemos observar é pacífico o entendimento do STF quanto à possibilidade da indenização das férias não usufruídas por servidor público.

### 9. E ainda a jurisprudência de tribunais adjacentes, vejamos:

Processo n.o 0287385-14.2011.8.19.0001 Origem: Juizado Especial Fazendário  
Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Recorrido: RUBIO ITABORAHY FILHO  
R E L A T Ó R I O Trata-se de AÇÃO D.E COBRANÇA ajuizada por RUBIO ITABORAHY FILHO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao argumento que:  
(i) é policial civil, e possui férias não gozadas a partir do ano de 2004; (ii) trabalhou a partir daquele ano sem ser indenizado com o benefício do recebimento de suas



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### “Cidade Unida Pela Transparência”

férias anuais. Em razão dos fatos narrados, requer a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento dos valores correspondentes à conversão em pecúnia das férias por ele não gozadas referente ao período de 2007, em dobro. Despacho proferido às fls. 36, determinando a retirada do feito de pauta de audiências, ante a manifestação do Estado afirmando não possuir interesse conciliatório. Contestação apresentada às fls. 43/49 alegando: (a) a inexistência de provas de que a Administração tenha negado o direito de férias ao Autor; (b) a impossibilidade de conversão de férias em pecúnia, tendo em vista que o Autor não é aposentado; e, por fim, (c) a inconstitucionalidade do art. 77, XVII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que previa alternativamente a conversão em pecúnia das férias não gozadas. Parecer do Ministério Público às fls. 55/56, opinando pela procedência do pedido vestibular, para que seja determinado o pagamento do período devido. A sentença foi prolatada às fls. 58/61, julgando procedente o pedido para condenar o Réu a conceder e transformar em pecúnia, concedendo o pagamento das férias não gozadas e indenizadas, requeridas pelo Autor nestes autos. Embargos de declaração opostos pelo Autor, sendo rejeitados às fls. 86. As fls. 91/96 encontramos o recurso inominado intentado pelo Réu, em que repisa os argumentos expostos na contestação, pugnano pela reforma total da sentença. Contrarrazões não foram apresentadas, de acordo com a certidão cartorária de fls. 106. Manifestação do Ministério Público às fls. 110, opinando apenas quanto à admissibilidade do recurso, pelo seu conhecimento. É o breve relatório, passo a decidir. VOTO Ementa: Recurso Inominado Conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito improvido. Manutenção in totum da sentença recorrida. Após analisar as manifestações das partes, os documentos e a sentença impugnada, estou convencido de que a mesma não merece qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto na forma do que permite o art. 46 da Lei no. 9.099/95. As questões suscitadas pelas partes foram bem analisadas e as razões de decidir estão clara e precisamente declinadas na sentença. O direito foi aplicado com acuidade e não há reparos a serem feitos. Servidor público. Férias não gozadas a critério da administração. Prova. Pecúnia indenizatória. Pretensão a verba indenizatória em decorrência de férias não gozadas. Se o servidor fez prova de que não usufruiu férias por vontade da administração pública, impõe-se o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. Direito amparado no art. 7º inciso XVII c/c art. 39 § 3º da Constituição da República e no princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Possibilidade de conversão em pecúnia, após a aposentadoria. Precedentes Jurisprudenciais. Isto posto, conheço do recurso e VOTO no sentido de que lhe seja negado provimento. Honorários de 10% sobre o valor da condenação pelo Recorrente, sem condenação em custas, mas, sim em Taxa Judiciária. Deve ser ressaltado que não há previsão legal a respeito de indenização de férias não gozadas para os servidores sob regime estatutário, sendo assim, este dever foi construído pela jurisprudência sob a égide de diversos princípios e com base na responsabilidade civil do Estado. Vale mencionar que o direito de férias é assegurado, constitucionalmente, pelo art. 7º, inciso XVII. A CLT regula a matéria nos arts. 129 a 153. Este direito é aplicado a todos os empregados (rural e urbano), servidores públicos (art. 39, parágrafo 3º da CF), membros das forças armadas (art. 142, parágrafo 3º, inciso VIII da CF) e empregados domésticos (art. 7, parágrafo único da CF). Também está consagrado no âmbito internacional pela OIT nas Convenções nos 522, 1013 e 132. Como é notório, o direito a férias tem o objetivo de proporcionar ao trabalhador um tempo mais prolongado e necessário de repouso. Essa pausa visa o ajuste do tempo de trabalho a padrões adequados de esforço/repouso, preservando, desta forma, a saúde do trabalhador e evitando, por conseguinte, eventuais enfermidades e acidentes de trabalho. O direito a férias e o seu efetivo desfrute, ademais de permitir o repouso e a recuperação dos desgastes físicos e psicológicos produzidos pela atividade laboral, buscam, entre suas finalidades, disponibilizar um maior convívio do trabalhador com sua família e com a comunidade na qual está inserido. A Administração Pública está



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### “Cidade Unida Pela Transparência”

regida pelo princípio da legalidade, artigo 37 da Constituição da República. Tal princípio limita a atuação do administrador, que só pode fazer o que a lei permite. Assim, quanto ao pagamento de remuneração a servidores públicos, incluindo-se vencimentos e vantagens, impõe-se a observância ao disposto nos artigos 169 inciso II e 37 inciso X ambos da Constituição da República, que determinam a existência de lei que estabeleça a remuneração do servidor. Apesar da declaração de inconstitucionalidade de parte do inciso XVII do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, exatamente no tocante à possibilidade de transformar período de férias não gozadas em indenização, pelo STF na ADIN 227-9, não se pode permitir que o servidor não usufrua do seu período de descanso e também não receba indenização pelo período trabalhado. Ademais, tampouco se justifica que o Estado se aproveite do trabalho de seus servidores, sem a devida contraprestação, pois se tal ocorresse agasalharíamos o denominado enriquecimento ilícito. Deste modo, a pretensão deduzida não se funda no mencionado dispositivo, mas na indenização decorrente do corolário fundamental de Direito, segundo o qual é vedado o enriquecimento sem causa. Neste contexto, se a lei assegura ao servidor o gozo remunerado de férias, o seu impedimento pela Administração a bem do serviço público deve ser indenização, sob pena de locupletamento ilícito, violando-se, por conseguinte, o princípio . . . da moralidade administrativa que deve nortear todos os atos praticados pela Administração.

**10.** Saliente-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, firmou entendimento no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de férias não gozadas, independentemente da existência de previsão legal, invocando o interesse público e na responsabilidade objetiva do Estado. Vejamos o Acórdão:

0187050-55.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1 a Ementa, DES. ZELIA MARIA MACHADO - Julgamento: 31/03/2011 - QUINTA CÂMARA CIVEL ADMINISTRATIVO. Servidor público. Férias não gozadas a critério da administração. Prova. Pecúnia indenizatória. 1 Pretensão a verba indenizatória em decorrência de férias não gozadas. Se a servidora fez prova de que não usufruiu férias por vontade da administração pública (art. 333 1 do CPC), impõe-se o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. Direito amparado no art. 7º inciso XVII c/c art. 39 § 3º da Constituição da República. Precedentes da Câmara. 2- Sentença mantida em reexame necessário. Apelação com seguimento negado pela relatora, na forma do art. 557 do CPC. 0142690-69.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1a Ementa, DES. MARIO GUIMARAES NETO Julgamento: 29/03/2011 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CIVEL - EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA INSPETOR DE POLICIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E NÃO REMUNERADAS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PREVENÇÃO INDENIZAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUPRIMIR O ALUDIDO DIREITO QUANDO NÃO GOZADAS AS FÉRIAS UTILIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DURANTE AS FÉRIAS PRÁTICA QUE IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (CPC, 557, CAPUT). 0280557-70.2009.8.19.0001 APELACAO - 1a Ementa, DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 01/02/2011 - DECIMA QUINTA CÂMARA CIVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Apelado que objetiva indenização por férias não gozadas, por necessidade do serviço, referentes aos exercícios de 2003 a 2008.2 - A hipótese em questão visa indenizar o servidor, tendo em vista

**11.** Como podemos observar, mesmo não havendo legislação



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### “Cidade Unida Pela Transparência”

vigente, não pode a Administração Pública deixar de pagar férias sob o argumento de enriquecimento sem causa, deste modo, analisando a presente proposta legislativa, vê-se a toda evidência que a mesma está perfeitamente harmonizada ao que preconiza a Carta Magna, a legislação Federal e a Municipal. Ademais, resguarda a Administração de futuras demandas judiciais e conseqüentemente maiores gastos aos cofres públicos.

**12.** Não obstante as considerações de ordem jurídica feitas anteriormente quanto à adequação da proposta ao que dispõem o ordenamento pátrio, o projeto de lei 07/2020 carece de alteração no artigo “4º”, refazendo a sua renumeração para artigo 2º.

**13.** Desta forma, deve a Comissão de Justiça efetuar a Emenda de Redação adequada, a fim de suprir as falhas de ordem técnico-legislativas detectada.

### CONCLUSÃO

**14.** Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que Lei n.º 07/2020 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, desde que observadas às ressalvas apontadas neste parecer de técnicas legislativas descritas no item 12 deste parecer.

**15.** Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 148, I do R.I c/c o art. 70, §2º, V da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos membros da Casa, apurados de forma nominal.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de março de 2.020.

Ana Karla Albano dos Anjos Sena

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo**